



Número: **0138719-22.2023.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Pagamento, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER (AUTOR(A))	
	BIANCA SANTANA SANTOS (ADVOGADO(A)) ALUISIO PIRES VIDAL DE VASCONCELOS XAVIER (ADVOGADO(A)) LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEAO (ADVOGADO(A))
CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
150115418	01/11/2023 19:49	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0138719-22.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER

RÉU: CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE

DECISÃO

Vistos etc.

ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER, qualificado nos autos, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, juntando documentos.

Aduz o autor, na inicial, estar em curso no Clube Náutico Capibaribe o certame eleitoral para escolha do Presidente e Vice-Presidente Executivos, além dos membros do Conselho Deliberativo; votação essa que ocorrerá no dia 12/11/23 e contemplará o biênio 2024/2025, quanto à diretoria executiva. Esclarece, ainda, que, conforme edital anexado aos autos, se inscrevera para Presidência Executiva pela chapa “Todos pelo Náutico”, respeitando as exigências necessárias previstas no Estatuto do Clube e na Resolução 001/2023, editada pela comissão eleitoral.

Denuncia, porém, ter sido tolhido pela comissão eleitoral, de modo ilegal e arbitrário, de se candidatar ao cargo correspondente, por não ter comprovado o pagamento da contribuição relativa ao mês de agosto/2022. Sustenta, entretanto, que o ato da comissão eleitoral não deveria prosperar, conquanto diz dispor de prova de quitação e aptidão à candidatura, destacando, na oportunidade, que o relatório da empresa terceirizada Futebolcard Sistemas LTDA, cujos encaminhamentos apresentariam falhas aclamadas pela própria comissão eleitoral (doc. 09), não seriam confiáveis.



A título de exemplo, citou informações equivocadas com relação a outros dois associados e candidatos, quais sejam Diego Targino de Moraes Rocha e Pablo Vitório Castro de Melo, além de erro quanto a seus próprios dados, já que, ao contrário do informado pela citada Futebolcard, não teria se associado ao clube no dia 06/02/2019, mas, sim, no dia 07/02/2011. Citando inúmeras outras inconsistências nas informações prestadas pela terceirizada e se dizendo adimplente com todas as prestações, entende que a negativa é totalmente indevida.

Quanto à quitação da prestação de agosto/2022, esclarece que, comumente, realizava o pagamento “em dinheiro”, diretamente nas dependências do réu, a fim de poupar o clube do pagamento de taxas de administração a instituições financeiras, não tendo este emitido qualquer recibo (remetendo à consulta pelo site).

Esclarece, ademais, que, mesmo na hipótese da mensalidade se encontrar em aberto, não teria sido notificado ou cientificado de tal fato, só vindo a tomar conhecimento após o indeferimento de sua inscrição no pleito.

Por tudo, requer a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de determinar o registro da candidatura do demandante à Presidência Executiva do Clube Náutico Capibaribe na chapa “Todos pelo Náutico”, de modo que possa concorrer no certame eleitoral, determinando, ainda, que os membros da comissão eleitoral se abstenham de afirmar que o autor estaria em débito em relação à contribuição social do mês de agosto/2022. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Inicialmente, atesto que não há, em absoluto, qualquer razão para que a lide tramite em segredo de justiça, motivo pelo qual levanto o sigilo da distribuição, tornando os autos plenamente públicos para quem tiver interesse.

Passo à análise da tutela de urgência requerida.

Estabelece o art. 300 do CPC/2015 que o interessado nas tutelas satisfativas de urgência haverá de trazer aos autos, como primeira condição ao deferimento, elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* alegado. Neste particular, muito embora o novo diploma tenha procedido com a substituição do requisito da *verossimilhança do direito* pelo da *probabilidade*, acompanho o entendimento de Mirna Cianci^[1] para quem a aferição da plausibilidade das alegações não tenha sido reduzida, já que as expressões são praticamente sinônimas.

Daí decorre a necessidade de aferição da verossimilhança fática em torno da narrativa elaborada pelo autor, de modo a possibilitar a visualização de uma “verdade provável ou possível”, independentemente da produção de prova. Somando a isto, há de existir, também, a plausibilidade jurídica da pretensão almejada pelo futuro beneficiado da medida, de modo a conduzir os fatos aos efeitos jurídicos pretendidos.



Apenas após o preenchimento de tal pressuposto é que deve o magistrado observar a existência ou não do perigo da demora no oferecimento da prestação jurisdicional para efetiva e eficaz proteção do direito almejado. Tal perigo, inclusive, não pode ser abstrato ou hipotético. Há de ser concreto, atual/eminente e grave, sob pena de descaracterização da proteção almejada pela medida.

Compulsando detidamente os autos, entendo que a primeira das condições não está suficientemente demonstrada. Vejamos.

Percebe-se que a controvérsia gravita em torno da aferição dos requisitos necessários ao registro da candidatura do demandante ao pleito eleitoral em curso, tendo-se como ponto basilar a análise de existência ou não de adimplência da contribuição social do mês de agosto/2022, cuja suposta falta de quitação estaria impedindo o demandante de disputar o cargo de Presidente Executivo. Eis o cerne da demanda, de modo que o juízo cognitivo sumário deve avaliar, tão somente, este recorte fático para aferir a legitimidade ou não do pedido antecipatório.

Pois bem. Com vistas do edital de ID 150067542, atesto regular inscrição da chapa do demandante, nomeada “Todos pelo Náutico”, na qual figura como candidato à Presidência Executiva.

Analisando os termos do Estatuto do Clube Náutico Capibaribe (ID 150067543), por outro lado, em especial o art. 40, *caput* e §1º, por outro lado, tem-se o seguinte:

“Art. 40. Somente poderá se candidatar para os cargos de presidência e vice-presidência da Diretoria Executiva o associado do Náutico que, na data da inscrição da chapa, atenda aos requisitos de elegibilidade estabelecidos pela Lei Complementar nº. 135, de 04 de junho de 2010 (conhecida como Lei da Ficha Limpa) e ainda às seguintes exigências:

I – Idade mínima de 30 (trinta) anos;

II – Associado há pelo menos 3 (três) anos;

III – em dia com suas contribuições há no mínimo dois anos;

IV – Que não tenha sido anistiado do pagamento de suas contribuições há pelo menos dois anos;

§1º Para fins de verificação da adimplência a que se refere ao *caput* deste artigo, não serão aceitos pagamentos efetuados com menos de 60 (sessenta) dias antes da instalação da Comissão Eleitoral”

Como evidente, além da idade mínima para concorrência no pleito, o clube demandado atribuiu relevância considerável não só ao tempo de associação (no mínimo dois anos), mas também ao período de adimplência



regular de todas as prestações correspondentes aos dois anos anteriores à eleição.

Analisando a decisão de indeferimento da Comissão Eleitoral (ID 150067546), extrai-se que a impugnação ofertada contra o registro da candidatura do demandante repousa na seguinte argumentação: inexistência de comprovantes de pagamentos **ininterruptos** dos últimos 24 meses (já que contaria apenas com 14 mensalidades pagas ininterruptamente, diante da inadimplência da prestação do mês de agosto/2022), tendo a comissão eleitoral se valendo dos seguintes termos para justificar o acolhimento da impugnação ofertada e consequente exclusão do demandante do pleito eleitoral:

*“[...] todos os pagamentos realizados, seja sob qual modalidade for, é emitido recibo de pagamento, ao contrário da afirmação do candidato. Tanto é assim que em relação ao próprio candidato impugnado como em relação a todos os outros (inclusive o Vice-Presidente indicado pela chapa “Todos pelo Náutico”) **HÁ O REGISTRO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS E DOS CORRESPONDENTES RECIBOS DE QUITAÇÃO. OS RECIBOS TAMBÉM ESTÃO DISPONÍVEIS PELO APLICATIVO NAÇÃO TIMBU**, acessível também pelo portal na internet (<https://socio-nautico.futebolcard.com/>), sendo possível a todos os sócios acessar, mediante login e senha, e obter seus respectivos recibos.*

Não há dúvidas que todo o sistema informatizado pode eventualmente ter falhas ou erros de leitura, mas, exatamente para afastar completamente essa possibilidade, é que esta Comissão Eleitoral, oportunamente, notificou TODOS os candidatos impugnados para que apresentasse comprovação de pagamento das mensalidades, visando afastar qualquer possibilidade de equívoco.

***Anote-se que OS OUTROS CANDIDATOS IMPUGNADOS QUE TIVERAM ATACADOS PERÍODOS DE PAGAMENTO EXIBIRAM TODOS OS RECIBOS DE PAGAMENTOS** (mesmo constando de lista de votantes prazo suficiente), de forma simples e direta, sem quaisquer argumentações periféricas ou que deixem margem a dúvidas em sentidos diversos. Aliás, o sistema informatizado da Futebol Card (empresa gestora de recebimentos e controle de associados do Clube Náutico Capibaribe) é simples e emite tais recibos.*

Neste sentido, destaque-se que até mesmo o Relatório de Futebol Card relativo ao candidato a Vice-Presidente da mesma chapa “Todos pelo Náutico”, Sr. Waldir Mendonça, não deixa margem a dúvidas quanto ao pagamento e à existência dos recibos e registros de pagamento.

[...]

Portanto, não procede a alegação de que o Náutico não apresentaria, no ato do pagamento, o correspondente termo de quitação, até porque, como se sabe, os pagamentos hoje são realizados com cartão de crédito, boleto ou pix, não sendo razoável crer em pagamento em dinheiro sem baixa ou recibo imediatamente fornecido. E se o associado assim o procedeu, é de sua exclusiva responsabilidade



a falta de diligência, não podendo transferi-la para o Clube.

[...]

ADEMAIS, DECLARAÇÕES DE CONTEÚDO FINANCEIRO TEM QUE SER PRESTADAS PELA DIRETORIA FINANCEIRA DO CLUBE OU POR QUEM DETENHA O CONTROLE DE PAGAMENTOS.

E, mais, a declaração refere que o candidato supostamente estaria “apto à candidatura”, mas não diz a qual cargo se referiria tal aptidão, e, no caso concreto, estando o candidato Aluísio José de Vasconcelos Xavier com 14 meses de pagamentos ininterruptos, estaria apto, sim, a concorrer à vaga de Conselheiro (que exige apenas os 12 meses de pagamento ininterruptos), mas não ao cargo de Presidente da Diretoria Executiva.

Ressalte-se ainda que na lista de sócios devidamente publicada no dia 11/10/2023, consta o pagamento de apenas 14 mensalidades ininterruptas do candidato, e, mesmo assim, não foi impugnada pelo mesmo até o presente momento, precluindo, portanto, o prazo para tal, ratificando ainda mais a informação do relatório de pagamentos informado pela empresa administradora dos meios de pagamento, a Futebol Card, e pela Diretoriaq Financeira do Clube Náutico Capibaribe de que o mesmo se acha em aberto com a prestação de agosto/2022.

Por fim, para complementar, estar “quite” não significa ter pago as últimas 24 prestações como exige o Estatuto do Clube Náutico Capibaribe, pois o candidato pode ter sido beneficiado por alguma anistia, estando, assim, adimplente com o clube (ou com o “credor”, como queira), mas, de outro lado, não estar preenchendo o intransponível requisito estatutário de ter pagos as últimas 24 prestações sem ter obtido qualquer anistia no período”.

[...]

Assim, não tendo o candidato comprovado o pagamento da prestação de agosto de 2022 e nem se desincumbido, após intimado, de apresentar recibo correspondente, o que se verifica é que o mesmo não preenche o requisito de estar adimplente há 24 (vinte e quatro) meses e não ter sido beneficiado por anistia durante o período. A declaração apresentada não tem presunção absoluta e os documentos juntados aos autos demonstram que não se acha preenchido o requisito de elegibilidade.

Neste contexto, votamos pelo **DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CANDIDATO ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER**, candidato a Presidente do Executivo na Chapa “Todos pelo Náutico” (Chapa nº 40), diante dos argumentos apresentados neste voto” (destaques realizados por este Juízo).

Diante das considerações acolhoadas pela Comissão Eleitoral, não tenho como me escusar em reconhecer a pouca ou nenhuma probabilidade do direito reivindicado e a ausência de verossimilhança das alegações. Primeiro, com vistas à declaração de ID 150067550, tenho que esta, além de excessivamente genérica, não faz absolutamente **QUAISQUER** menções à quitação de parcelas mensais da contribuição social do demandante, não tendo referido órgão sequer competência estatutária para avaliação, aferição e certificação de pendências de natureza financeira dos associados. Ao contrário, na condição de Secretária Social, extrapola-se a competência funcional estatutária para atestar situação cujos dados sequer são acessíveis.



A gravação anexada no ID 150067556, ao seu tempo, é manifestamente imprestável à comprovação da situação de regularidade, não só por que a representante do réu, ao afirmar que “*está tudo certinho aqui*”, poderia estar se referindo à formalização do pedido de certidão de quitação e não à inexistência de débitos em nome do requerente, tanto o é que sequer efetivara pesquisa sobre a situação financeira do requerente, comprometendo-se a entregar a declaração no dia seguinte.

Referida prova, inclusive, é manifestamente ilegal, conquanto realizada sem o consentimento e conhecimento da outra parte, tratando-se, pois, da conhecida “Gravação Clandestina”. Neste particular, registro que o precedente vinculante aventado pelo demandante (STF – Tema 237) não é aplicável neste caso concreto, ainda que preveja a legalidade da “gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”, já que referido precedente fora construído sob o manto de análise da jurisprudência criminal e aplicável no âmbito do Código de Processo Penal, existindo doutrina pacífica segundo a qual a sua licitude é apenas nas hipóteses em que ela sirva para comprovar a inocência de uma pessoa investigada/acusada ou quando o responsável pela gravação está sendo vítima de um **CRIME**. Em termos mais simplórios, a relativização do direito à intimidade só é admissível como instrumento derradeiro para se provar inocência no âmbito criminal.

Não é, em absoluto, a hipótese do presente caso concreto. Ao que se tem, o demandante, de modo sorrateiro e sem conhecimento da outra parte, interpela-a objetivando induzir matéria probatória cuja prova documental não dispõe. Tenho que não se afigura proporcional o sacrifício ao direito à intimidade da pessoa gravada de forma sub-reptícia para avolumar propositura argumentativa objetivando a demonstração de “suposta adimplência” do demandante, de cunho meramente individual, de fato, em essencial, civil e afeto aos interesses particulares exclusivos do demandante. Assim sendo, **DECLARO-A COMO IMPRESTÁVEL**.

Quanto à alegação de suposta ausência de emissão de recibos de quitação da contribuição social de agosto/2022, melhor sorte não socorre o requerente. A um, não se afigura razoável, verossímil ou factível que o requerente, na qualidade de advogado, estivesse adimplido suas obrigações mensais sem que tivesse exigido a emissão do correspondente recibo de pagamento. A dois, optando pela quitação em dinheiro (espécie), é dever da parte exigir a emissão do recibo ou, caso haja negativa, interpelar judicialmente o credor para tanto ou mesmo consignar em pagamento os valores correspondentes. Referidas hipóteses legais, como de sapiência jurídica primária, por certo não escapavam do conhecimento técnico do demandante, que, na qualidade de profissional essencial à administração da justiça, sabia da ilegalidade e da abusividade de referidas práticas, se – de fato – existiram.

Mas não só. A declaração de ID 150067560, por sua vez, sendo prestada por parte vinculada ao demandante e agindo em nome deste, também não é apta a demonstrar o pagamento, quanto que o adimplemento, sendo ato formal, não pode ser demonstrado por simples declaração desacompanhada da correspondente quitação. **NÃO SE OPERA PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO, cuja quitação deve vir acompanhada do competente recibo, prova de transferência ou qualquer outro meio legítimo de prova.**

Como se não bastassem todas as argumentações acima mencionadas, vale dizer, ainda, que, na própria ata realizada pela Comissão Eleitoral do Clube Náutico Capibaribe (ID 150067546), tem-se registros INEQUÍVOCOS da emissão dos competentes recibos de pagamento pela ré para outros associados. Vejamos.

Com vistas das documentações acostadas nos ID 150067569 e seguintes, é evidente que a plataforma disponibilizada pela demandada possuía campo próprio para emissão do “recibo”. No enxerto do voto da impugnação ofertada contra o candidato da Chapa “Náutico do Futuro” (Sr. Evaldson Edno Rosendo de



Melo), ao seu tempo, a Comissão Eleitoral registrara que:

“[...] No prazo regularmente concedido foi apresentada defesa, quando **o candidato impugnado refutou os argumentos** atacados pelo impugnante, e **ANEXO OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO (RECIBOS) INDIVIDUALIZADOS DE TODOS OS MESES NO PERÍODO ENTRE JANEIRO DE 2021 A DEZEMBRO DE 2023**, nos seguintes termos:

- I) Ano de 2021 (janeiro a dezembro) – pagamento em 28/01/2021;
- II) Ano de 2022 (janeiro a abril) – pagamento em 05/09/2022;
- III) Ano de 2022 (maio a dezembro) – pagamento em 19/05/2022;
- IV) Ano de 2023 (janeiro a dezembro) – pagamento em 10/01/2023.

Percebe-se que referido candidato, instado à demonstração da quitação das parcelas correspondentes, acostara os recibos que comprovavam o pagamento, mês a mês, de suas contribuições sociais. Ainda que admitíssemos, tal como indicado na atrial, que a ré estaria obstando a emissão de recibos para pagamento “em espécie”, o que não se mostra razoável, competiria ao demandante realizar a conferência mensal na plataforma online correspondente (impugnando eventual incorreção), não sendo razoável supor equívocos ou erros atribuíveis à empresa terceirizada, ainda mais quando os demais concorrentes do pleito, apesar de todos os pesares, demonstraram regulamente o atendimento dos requisitos para concorrerem ao cargo correspondente e por estarmos diante de juízo de cognição sumaríssima.

Cumpre observar, ademais, que deve prevalecer a presunção de legitimidade do próprio procedimento encaminhado pela Comissão Eleitoral, que observou o devido processo legal, notificando os interessados para apresentação de defesa e facultando a juntada de contraprova.

De mais a mais, aquilate-se, ainda, a existência de publicação regular efetuada pela ré no dia 11/10/2023, cujos termos consta o pagamento de apenas 14 mensalidades ininterruptas do candidato, declaração esta que não fora impugnada pelo demandante, que não dispõe, em absoluto, de qualquer prova, ainda que indiciária, de teria pago a contribuição de agosto/2022. Ao contrário, limita-se a mero esforço argumentativo, supondo existir presunção de pagamento em seu favor, para demonstrar quitação com base em indícios, suposições de equívocos perpetrados pela empresa terceirizada contra terceiros e dilações que fogem à formalidade do ato. Não há uma única declaração recebida ou dada pelo setor financeiro capaz de albergar a tutela requerida na inicial.

Entendo, por tais razões, que o requerente, ao não comprovar a quitação da contribuição social de agosto/2022, não atendera o requisito do art. 40 do Estatuto do Clube Náutico Capibaribe, qual seja de estar em dia com suas contribuições há no mínimo dois anos, não sendo provável ou verossímeis as alegações constantes na inicial e o direito reivindicado.



Ante todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, portanto, inexistente a probabilidade do direito autoral e a verossimilhança das alegações, requisitos previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

Em tempo, considerando a própria natureza do direito pleiteado, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação de que trata o art. 334, do CPC, conquanto que, se designada, seria realizada em período bem posterior à data prevista para realização do pleito eleitoral, quedando-se, assim, sem objeto eventual transação. Por consequência, determino a imediata citação e intimação da ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de revelia.

Contestado o pedido, intime-se o demandante para, em igual prazo, apresentar réplica.

Em seguida, intímese as partes para dizerem se tem outras provas a produzir, justificando-as desde logo.

Intímese.

Cumpra-se.

Recife, 01 de novembro de 2023.

Clara Maria de Lima Callado

Juíza de Direito

7

[1] CIANCI, Mirna. Tutela Antecipada no Projeto do Código de Processo Civil: acertos e desacertos. Disponível em: <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-72-AUTORA-MIRNA-CIANCI.pdf> . Último acesso: 20/02/2016. P. 03





Este documento foi gerado pelo usuário 908.***.***-68 em 01/11/2023 20:53:48

Número do documento: 23110119492493600000146617265

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110119492493600000146617265>

Assinado eletronicamente por: CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - 01/11/2023 19:49:25